



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10880.002282/91-77

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.401

Recurso n.º : 93.620

Recorrente : LABORATÓRIOS MICROFARMA LTDA.

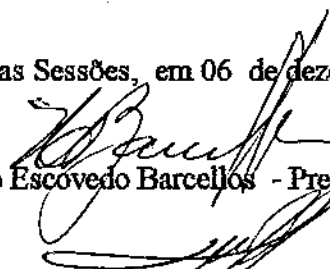
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

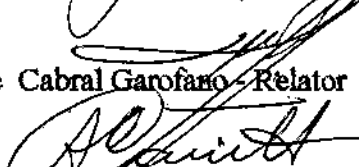
IPI - OMISSÃO DE VENDAS - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Levantamento efetuado por elementos subsidiários, mediante critério adequado e eficiente. Tendo sido tomadas informações do próprio contribuinte, sem que este tenha trazido outros demonstrativos capazes de afastar a acusação fiscal, deve prevalecer a condução da presunção legal. **MULTA APLICÁVEL.** Inexistindo circunstâncias agravantes ou qualificadoras, é devida aquela disposta no art. 364, II do RIPI/82, sem exasperação prevista no art. 352, II do Regulamento. **Recurso provido em parte.**

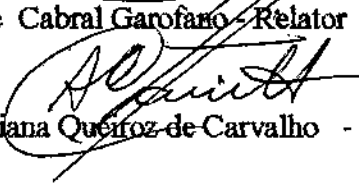
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LABORATÓRIOS MICROFARMA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/eanl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10880.002282/91-77

Recurso n.º: 93.620

Acórdão n.º: 202-07.401

Recorrente: LABORATÓRIOS MICROFARMA LTDA.

RELATÓRIO

O recurso voluntário foi julgado em Sessão Plenária do dia 06 de julho de 1994, em Acórdão nr. 202-06.957, e, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao apelo, com adoção da seguinte ementa:

"IPI - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. Quando constatadas as hipóteses previstas nos incisos III ou IV do artigo 394 do RIPI/82, exigível o tributo e consectários legais sobre as transações mercantis realizadas entre elas. **AGRAVAMENTO DA MULTA BÁSICA.** Só se justifica quando utilizada a fraude, sonegação ou conluio, expedientes esses dirigidos e com intuito do sujeito passivo eximir-se do pagamento do tributo. **Recurso provido em parte."**

Retornando os autos para conhecimento do teor do Acórdão, no dia 20 de outubro de 1994, o Sr. Chefe do Serviço de Tributação da DRF/OSasco-SP (fls. 167) determinou fossem devolvidos os mesmos a este Colegiado, para que se esclarecesse qual a multa a ser cobrada, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o crédito tributário envolve saídas de produtos não escrituradas, apuradas por levantamento das matérias primas empregadas;

Considerando que o Acórdão de fls. 155 não fez referências a esta circunstância.

Considerando que a relação de fls. 51 foi utilizada para demonstrar as circunstâncias qualificativas previstas no art. 251, parágrafo 2.º, conforme descritas nos arts. 354 inciso I e II, 355 e 356 (multa básica do artigo 364, inciso III, majorada pelo artigo 352, inciso II do RIPI/82, e não como base de cálculo do imposto."

Entendo que, em parte, procede a arguição da autoridade fazendária e, com base no disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nr. 538, de 17 de julho de 1992, passo a apreciar a matéria relativa à omissão de receitas operacionais constatada por auditoria de produção, com base em elemen-

**Processo n.º : 10880.002282/91-77****Acórdão n.º : 202-07.401**

tos subsidiários, na forma prevista no artigo 343, §§, do RIPI/82. Na espécie, volto a transcrever parte do relatório do aresto atacado:

"Em segundo momento, passou-se a examinar a regularidade dos elementos referentes à produção propriamente dita. Partindo-se das fórmulas registradas no Órgão Público competente foram relacionadas as matérias primas mais representativas, que figuram no maior número de produtos simultaneamente (quadro II). Essa relação insumo-produto, aplicada à produção registrada nos períodos em exame (quadros IV, V, VI e VII), proporcionou o levantamento do consumo das matérias primas na produção (quadros VIII, IX, X e XI). Comparado esse consumo com aquele obtido através do levantamento pelo movimento específico (quadro III), foram obtidas diferenças de consumo (quadro XII), reconvertidas mediante aplicação das mesmas fórmulas adotadas anteriormente, em unidades de produtos (SHAMPOO) não registradas (quadros XIII, XIV, XV e XVI). Proporcionalizando as vendas omitidas em relação às registradas, face ao Valor Tributável Mínimo, obteve-se o Valor Tributável relativo à produção não registrada (quadro XVII), levado à consolidação do quadro XXII, para exigência do IPI, IRPJ e tributos reflexos - IR FONTE, PIS, FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, bem como dos acréscimos legais.

Prosseguindo-se com a auditoria de produção, foi adotado procedimento análogo com respeito ao consumo de embalagens, cuja pesagem preliminar resultou num peso unitário (embalagem de 5 ml vazia) de 1,6875 gramas. O movimento específico (quadro XIX) confrontado com o consumido na produção, apontou diferenças nos produtos LOÇÃO (Quadro XX), devidamente valoradas no quadro XXI e levadas à consolidação do quadro XXII (IPI, IRPJ, tributos reflexos e acréscimos legais).

Os trabalhos fiscais foram levados a efeito com base nos artigos 340 e 343 e seu § 1.º, do RIPI/82, bem como nos artigos 396 e 642 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450 de 04/12/80, sujeitando a infratora à penalidade do artigo 728 inciso II desse Regulamento, além das penalidades cominadas pelo Regulamento do IPI."

Da peça impugnatória foi extraído:

"IV - Quando passamos para o campo da PRODUÇÃO, o absurdo da Autuação Fiscal mais se acentua, uma vez que o Autuante tirou conclusões de forma subjetiva mas irresistíveis à menor análise técnica industrial. Basta atentarmos para o fato de que a indústria autuada lida com matéria prima, com prazos curtos de validade, evaporáveis, além de possuir concentra-

**Processo n.º : 10880.002282/91-77****Acórdão n.º : 202-07.401**

ção variável, de acordo com a sua origem de fabricação, demandando assim, maior ou menor quantidade de aplicação. De outra parte, a fórmula dos produtos não tem aplicação *ipso literis*", isto porque, em muitas oportunidades, no momento de fabricação, diante de fatores variados, impõe-se o aumento ou diminuição de determinados ingredientes. Destarte, adotar a fórmula simplista utilizada pelo Sr. Fiscal, corresponde a agir até mesmo de forma temerária, só mesmo a perícia técnica, devidamente acompanhada, é que poderia determinar qualquer fraude a esse respeito. Ademais, o Sr. Fiscal não considerou as perdas que sempre ocorrem numa base de 5 a 10%.

V - Com a embalagem ocorreu o mesmo procedimento irregular, principalmente no que diz respeito à quebra de ampolas, cuja média supera os 10%. Por outro lado, o Sr. Fiscal cometeu no quadro XIX, erro gravíssimo, pois apontou no ano de 1989, estoque fiscal de 1.288.000 unidades de loção, quando a realidade dos apontamentos oficiais da impugnante, indicam apenas 1288 unidades, conforme faz prova o documento de fls. 112. Só esse erro demonstra a nulidade do presente auto."

A Informação Fiscal, ao contestar todos argumentos oferecidos pela impugnante, pede pela manutenção da ação fiscal e, sobre a constatação de omissão de receitas por levantamento de produção, aduz:

"3 - O Fisco laborou em cálculos baseados nas fórmulas fornecidas pela empresa, registradas no Ministério da Saúde. Modificações com respeito a concentração e quantidades de ingredientes trazem conseqüências no aspecto da saúde pública e proteção ao consumidor, exigindo prévia aprovação do Órgão competente - a empresa não tem documento algum de prova nesse sentido. O contribuinte não possui sistema de custos integrado, e alega à sua conveniência perdas de 5 a 10% e quebra de ampolas cuja média supera os 10%. E com tais alegados índices, não apresentou a exigível documentação fiscal emitida para a mínima finalidade de regularizar o estoque. Foi, entretanto, adotado pela fiscalização, na auditoria de produção, o índice de 2% para quebras e perdas (quadro XIX).

4 - Há que relevar a defesa, que se precipita com avidez para o erro gravíssimo que para seu gaudio demonstra a nulidade do presente auto. Trata-se de um algarismo mal imprimido, que assim ficou pela prosaica razão de que deixou de ter interferência nos cálculos, eis que na faixa relativa ao período de 1989 contida no quadro XIX não há diferença considerada pelo Fisco. Veja-se quadro XX (fls. 74) - Comparativo do consumo de embalagens dos períodos 86, 87, 88 e 89, e finalmente, quadro XXI - Apuração do Valor Tributável (loção): 1987 e 1988 (fls. 75)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.002282/91-77

Acórdão n.º : 202-07.401

Através da Decisão nr. 085/93 (fls. 138/145), na esteira da Informação Fiscal, o julgador singular indeferiu os termos da impugnação.

Em suas razões de recurso (fls. 149/152), além de reportar-se aos elementos já oferecidos na peça impugnatória, apenas merece destaque:

"Deve se considerar ainda que o Sr. Fiscal Autuante, ao elaborar o cálculo estimativo da produção, tratou a matéria como se estivesse lidando com uma empresa multinacional, olvidando tratar-se a Recorrente de micro-empresa de fato desde aquela época, embora formalmente seja pequena firma limitada.

Seu quadro de funcionários, não ultrapassa de sete, dos quais quatro na área de produção. Para suportar a multa imposta a ela, seriam necessários mais de três anos do faturamento bruto do Recorrente.

Dessa forma neste item, repita-se o Sr. Fiscal Autuante temerariamente. A Recorrente pede reportem-se os senhores Julgadores as suas razões de defesa específica aos itens produção e embalagens. Impõe-se neles a realização de perícia requerida e não deferida. Ela demonstrará a presunção totalmente equivocada do voraz Sr. Fiscal Autuante."

É o relatório.



Processo n.º : 10880.002282/91-77

Acórdão n.º : 202-07.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

No que respeita à preliminar levantada sobre o deferimento do pedido de realização de perícia, já me pronunciei a fls. 08/10 do aresto ora re-ratificado, oportunidade em que a mesma foi rejeitada por unanimidade de votos.

No mérito, a controvérsia ora sob exame vem do fato de o autuante ter adotado dados - matérias-primas, embalagens, quantidades, preços e produtos finais fabricados pela apelante - obtidos junto à própria empresa, durante o desenvolvimento dos trabalhos fiscais, na apuração da efetiva produção nos anos de 1.986 a 1.989.

Os elementos objetivos que supedanearam todo o levantamento fiscal foram os mapas de controle de estoques, fórmulas básicas dos produtos e preços unitários fornecidos pela autuada e, partindo daqueles informes, comparando-os com outros registros de inventários utilizados nos demonstrativos oficiais, chegou-se à conclusão de ocorrência de omissão de receitas operacionais provenientes de vendas não escrituradas.

Do critério adotado pela fiscalização, conforme muito bem demonstrado a fls. 54/76, ressalta ter o autuante laborado com instrumentos aplicáveis ao levantamento de produção, dentro da técnica e dos padrões exigidos para o caso. O método eleito pela fiscalização na apuração do crédito tributário levam, com certeza, à produção. O comando integrante da norma contida no artigo 343, § 1.º do RPI/82, que dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

É fato que a produção há de ser levantada dentro da realidade fática, instrumentalizada com elementos confiáveis e expressivos, hábeis para fixar com certo grau de segurança o volume dos produtos industrializados.

Os argumentos de defesa expendidos pelo sujeito passivo borboleteam em torno da utilização, perda e estoques das embalagens - principalmente no ano de 1989 - onde assevera ter o autuante laborado em grave erro, que por si só prejudica todo o trabalho de levantamento. Por outro lado, junto com a impugnação, limitou-se a anexar cópia de uma folha de seu Registro de Estoque, sem que tivesse trazido qualquer outro levantamento, quadros demonstrativos, enfim, alguma coisa que objetivamente pudesse arrostar a acusação fiscal.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, na determinação das quantidades omitidas, fundou-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.



Processo n.º : 10880.002282/91-77

Acórdão n.º : 202-07.401

Constatada omissão de receita operacional, por saída de produtos sem emissão de notas fiscais, deve-se exigir o tributo, juros de mora e a multa básica disposta no artigo 364, inciso II, RIPI/82. Inexistindo qualquer circunstância que possa arrastar a infração para ilícito com elementos qualificativos - como são definidos nos artigos 71 a 73 da Lei nr. 4.502/64 - este Colegiado tem entendido, como jurisprudência dominante, que ao fato deve-se aplicar a multa básica contida no artigo 364, II e não aquela disposta no inciso III do mesmo artigo. Ainda, como estão descritos os fatos, não estão configuradas as situações previstas nos artigos 354, I e II; 355 e 356 do Regulamento, logo, não merecem sua exasperação em dobro, sendo incabível a imposição da norma contida no artigo 352, II do RIPI/82.

Também deve-se retificar o erro material (manifesto por falta mecanográfica) constante às fls. 10 do aresto reexaminado, pelo que onde se lê: "Por outro lado, a prática de remessas de produtos entre interdependentes é situação que não enseja aplicação da multa básica do artigo 364, inciso II, majorada pelo disposto..." deve ser corrigido para: **"Por outro lado, a prática de remessas de produtos entre interdependentes é situação que não enseja aplicação da multa básica do artigo 364, inciso III, majorada pelo disposto..."**

Agora, também do pedido de esclarecimentos, como transcrito no relatório, o Sr. Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Osasco-SP sustenta ter a fiscalização demonstrado as circunstâncias agravantes (fls. 51) o que justifica, no seu entender, a aplicação da multa básica do artigo 364, III, majorada pelo inciso II do artigo 352, ambos do RIPI/82. Da leitura do pedido de esclarecimentos, formulado pela autoridade fazendária, fica claro que a mesma não se conformou com a decisão proferida por este Colegiado, no que respeita às reduções das multas, integrantes das razões de decidir integrantes do voto condutor do aresto *in comento*.

Aqui cabem algumas considerações, de ordens técnica e administrativa, as quais merecem ficar bem esclarecidas, agora por iniciativa deste Colegiado.

Em primeiro lugar, a autoridade fazendária assevera ter a fiscalização comprovado as circunstâncias agravantes, apontando como prova a relação constante às fls. 51, onde estão elencadas as pessoas físicas que declararam não ter realizado qualquer ato negocial com a recorrente. Nesta parte, ficou mantida a pena básica disposta no artigo 364, III do RIPI/82, sem que prosperasse a situação agravante de simulação, como previsto na legislação (art. 352, II, RIPI/82).

Ao apontar a relação constante às fls. 51, só se presta a irresignação quanto ao item 2 do Auto de Infração (Laboratório Microfarma Ltda. vendeu para Pierre Berjeaut e Cia Ltda.), em especial, restringe-se às notas fiscais emitidas a favor das pessoas físicas declarantes, porquanto a aludida prova não cabe para se discutir outras constatações fiscais - levantamento de produção por elementos subsidiários ou vendas à interdependente. A fiscalização destacou nomes, exercícios, quantidade e valores atribuídos às notas das pessoas físicas e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.002282/91-77

Acórdão n.º : 202-07.401

sobre estas operações, decidiu-se pela manutenção da multa disposta no artigo 364, inciso III do RIPI/82, mas sem a majoração contida no artigo 352, II do Regulamento.

No artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN está disposta a constituição do crédito tributário pelo lançamento, que em sua parte final determina:

"Art. 142.....
determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, **propor a aplicação da penalidade cabível**".

A autoridade fiscal, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, **propõe a aplicação da penalidade**, e esta poderá ou não prevalecer, de acordo com decisão transitada em julgado dada ao processo administrativo fiscal. Então, cabe ao julgador singular ou em instância superior manter ou reduzir a pena, conforme suas convicções e motivação estampada no **decisum**.

Vale lembrar que tanto em primeira como em segunda instância administrativa, não há competência legal que autorize redução da pena básica, visto que para tal benefício deve haver disposição expressa em lei, mas, é da faculdade dos julgadores reenquadrar a multa básica, conforme suas convicções e, sendo o caso, excluir as agravantes **propostas pela autoridade fiscal**.

A constatação do ilícito fiscal e aplicação da penalidade são de ordem subjetiva do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, assim como as decisões proferidas nos autos do processo são de ordem subjetiva dos julgadores, na aplicação da lei. Personalíssima a decisão do julgador monocrático, assim como o voto de cada membro do órgão colegiado.

Em segundo lugar, agora de ordem administrativa, estou convencido de que o Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF/Osasco-SP, da forma como escreveu, discordou da decisão estampada no Acórdão nr. 202-06.957, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, excluindo as agravantes das penas básicas aplicadas na denúncia fiscal e, em parte, reenquadrando a **pena básica proposta pelo autuante** (vendas à interdependente).

Incontroverso que o ato administrativo do lançamento, privativo da Receita Federal, está sujeito a revisão, por força de dispositivo constante de lei de natureza complementar à Constituição (CTN). Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, III, permite que a exigibilidade do crédito constituído pelo lançamento seja suspenso pela impugnação do sujeito passivo.



Processo n.º : 10880.002282/91-77

Acórdão n.º : 202-07.401

Justamente para a regência do processo que assim se inicia, o legislador, à luz dos princípios enunciados, fixou as regras constantes do Decreto nr. 70.235/72 e da Lei nr. 8.748, de 09 de dezembro de 1.993.

Essa legislação indica com clareza a autoridade competente para realizar a revisão do lançamento em primeira instância (a matéria é objeto hoje do artigo 2.º e seus parágrafos, da Lei nr. 8.748/93).

O julgamento em segunda instância também é regido por norma específica - hoje artigo 3.º da Lei nr. 8.748/93 - que defere a correspondente competência designadamente aos Conselhos de Contribuintes.

É ainda dispositivo de lei que atribui à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a função e o dever de representar e defender os interesses da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes (Decreto nr. 99.244, de 10.05.90, artigo 158, inciso X, alínea "c").

Ela também explicita as precisas hipóteses que comportam recurso contra as decisões desses Colegiados, bem como o órgão específico que deve apreciá-lo: Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Mais que isso: o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, em seu artigo 30, estabelece, **privativamente**, ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto ao Colegiado, a interposição de recursos de interesse do Fisco, contra suas decisões, à Câmara Superior, **no prazo improrrogável de quinze dias**, contados da vista oficial do Acórdão, e exclusivamente nas hipóteses que discrimina. De idêntico teor o artigo 3.º do Decreto nr. 83.304, de 28.03.79, e o artigo 4.º, § 3.º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nr. 540/92, de 07.07.92.

Dispõe ainda a lei (Decreto nr. 70.235/72, art. 42) que são definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo para sua interposição.

Em síntese: ao Conselho, órgão de composição paritária, compete rever atos da Receita Federal. Não o inverso.

Não há lei ou permissivo de qualquer espécie que submeta a decisão definitiva tomada em processo administrativo fiscal à chancela ou ao crivo da autoridade lançadora ou do órgão da Receita Federal. As esferas de competência estão claramente delimitadas e a ordem hierárquica é nítida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.002282/91-77

Acórdão n.º: 202-07.401

Oportuno e relevante assinalar, nesse rumo, que as normas de regência da espécie vêm fixando, cada vez mais, no sentido de extrair do órgão a quem cabe a atividade de lançamento a competência para pronunciar-se nos litígios administrativos fiscais dela decorrentes.

Nesse sentido observamos, inicialmente, o fato de que os órgãos colegiados, de que fazem parte os representantes dos contribuintes, já exercem o julgamento em instância recursal há mais de 50 anos.

O próprio julgamento dos recursos opostos às decisões desses Conselhos, antes da competência do Exm.º Sr. Ministro de Estado da Fazenda, passou a ser atribuição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão igualmente colegiado, de composição paritária por força do Decreto nr. 83.304, de 28.03.79.

Mais recentemente, a Lei nr. 8.748/93 criou as Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento, e assim veio extrair à autoridade lançadora até mesmo a competência para proferir decisão de primeiro grau.

Trata-se, portanto, de uma evolução uniforme e coerente, que tende a buscar a solução dos conflitos fisco-contribuinte dentro de um quadro estruturado e alheio às autoridades que ostentam a atribuição de lançar.

No presente caso, questiona o Sr. Chefe de Tributação da DRF/Osasco-SP a decisão proferida por este Colegiado, através do Acórdão nr. 202-06.957, que deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte para excluir da exigência originária a agravante disposta no artigo 352, inciso II, do RPI/82, bem como reenquadrar a pena básica aplicada, de 150% para 100%, em parte da matéria sob litígio. Nesse particular, excetuou-se as vendas fictícias realizadas às pessoas físicas elencadas às fls. 51.

Pretende aquela autoridade fazendária que o decisório esteja a merecer reparos por não concordar com os fundamentos deste Conselheiro-Relator.

O Acórdão em questão, proferido em sessão de que participou o digno representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi objeto de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Mais não é preciso expor, para concluir que o ato da autoridade administrativa carece de base legal capaz de lhe dar sustentação.

De fato, consoante a legislação pertinente, já nomeada, a decisão do Conselho de que não caiba recurso ou que não tenha sido objeto de recursos tempestivo interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto ao Colegiado, constitui "coisa julgada administrativa", caracterizando, na verdade, uma preclusão de efeitos internos: conduz à irretroatividade do ato perante a própria Administração. É sua "imodificabilidade na via adminis-

**Processo n.º : 10880.002282/91-77****Acórdão n.º : 202-07.401**

trativa", no dizer de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 17.ª ed. Ed. Malheiros, págs.), visando a estabilidade das relações entre as partes, o que torna equivalente à coisa julgada, naquela via, porque não permite a eternização dos conflitos de interesses entre as partes.

A admitir inconformidades do Fisco, ao arrepio das normas processuais, há que admitir também as do contribuinte, em seqüência infundável que desatende ao interesse de ambas as partes e que fere os princípios mais elementares do Direito, eis que este não se estabelece quando não há garantias de segurança e estabilidade das relações jurídicas.

É, ao que parece, necessário explicitar que o direito processual não tem por fito a prevalência da forma sobre o conteúdo, mas sim a prestação da garantia de segurança às partes querelantes, elemento inerente à própria existência do Direito. Este depende, para sua eficácia, da prestação jurisdicional, e esta somente existe quando conduz ao deslinde final dos litígios.

Urge obstar a prática do questionamento das matérias versadas em processos findos. É incontornável que as decisões nos processos contenciosos desagradem ao menos alguma das partes interessadas, e é insita ao instituto da instância colegiada a admissão da diversidade de entendimentos, divergência que frequentemente ocorre entre os próprios membros do órgão, com a conseqüente prevalência da tese esposada pela maioria.

Não da unanimidade de votos que deriva a validade das decisões dos órgãos colegiados, nem é da discordância das partes que exsurge a eficácia dos Acórdãos do Conselho.

A "coisa julgada administrativa" se configura como conseqüência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão. Assim ensina a melhor doutrina e a remansosa jurisprudência, com respaldo na letra do texto legal.

O Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, em seus artigos 24 e 25, prevê, é certo, hipóteses em que cabe suscitar dúvidas perante o Colegiado acerca de suas decisões, e mesmo provocar sua alteração. Foi, justamente, com base no artigo 24 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que o Acórdão nr. 202-06.957 está sendo re-ratificado, porquanto foi acolhido o questionamento da parte do litígio que não foi apreciada. Tão-somente neste particular, no mais, quanto à redução das multas, as razões aqui expostas justificam sua manutenção.

Não cabe aqui, ao meu ver, o questionamento da matéria, nem reexplicitação da decisão tomada pelo Colegiado na esteira da jurisprudência que aqui se faz assente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.002282/91-77

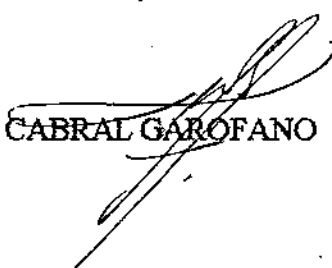
Acórdão n.º: 202-07.401

Resta apenas observar que o reparo feito ao julgado desta Câmara vem, na verdade, endereçado à douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que não recorreu do aresto questionado.

Por fim, sugiro à repartição fiscal de origem que atenda com maior zelo as normas que regem o processo administrativo fiscal, cumprindo o dever funcional de dar execução às decisões finais proferidas nesses processos, porquanto sobre elas podem até restarem dúvidas a serem esclarecidas, mas não fiquem sob críticas de irresignados.

De todo o exposto, voto no sentido de ratificar o Acórdão nr. 202-06.957 e retificá-lo, por não ter apreciado matéria controversa, quanto a exigência relativa à constatação de omissão de receita levantada por auditoria de produção, nesta oportunidade votando pela exclusão da exasperação da multa (art. 352, II, RIPI/82) - este agravamento não prosperou para qualquer item da denúncia fiscal - e reduzindo a multa básica aplicada sobre o imposto devido, de 150% para 100%, esta disposta no artigo 364, inciso II do Regulamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.



JOSÉ CABRAL GARÓFANO